Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
Fls. 1
61
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n.º** 0019751-60.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0340432-14.2022.8.19.0001

IMPETRANTE: DRA. RAPHAELA JAHARA CAVALCANTI LIMA CLEMENTE (DP)
PACIENTE: THIAGO LUIZ PEREIRA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
CORRÉU: ALEXSSANDRO NOLETO SERRA
CAPITULAÇÃO DELITIVA: ARTIGO 121, § 2.º, INCISOS V E VII, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; DOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/06 E DO ARTIGO 16, § 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL
RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS. PRETENSÃO DE ACESSO A PADs, FACs E CACs DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA PROBATÓRIA. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente pronunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, V e VII, c/c art. 14, II, ambos do CP, arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06 e art. 16, § 1.º, IV, da Lei n.º 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, contra decisão que, na fase do art. 422, do CPP, indeferiu requerimentos defensivos destinados à obtenção de cópias de eventuais processos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 20/07/2026 12:29:58
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

administrativos disciplinares, FACs e CACs das vítimas, policiais civis.

2. Sustenta a impetração nulidade da decisão por ausência de fundamentação e violação à plenitude de defesa, postulando a anulação do *decisum* ou a realização das diligências requeridas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. **Da alegada nulidade por deficiência de fundamentação.** Verificar se a decisão que indeferiu as diligências defensivas observou o dever constitucional de motivação.

4. **Da pertinência das diligências requeridas.** Examinar a necessidade e utilidade probatória da juntada de PADs, FACs e CACs das vítimas para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. **Da alegada violação à plenitude de defesa e à paridade de armas.** Analisar se o indeferimento das diligências caracteriza cerceamento defensivo ou constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As decisões que deferiram e posteriormente indeferiram as diligências, embora sucintas, encontram-se devidamente fundamentadas, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF.

7. A defesa não demonstrou pertinência concreta e específica da documentação pretendida com os fatos descritos na denúncia, revelando-se a prova inadequada e desnecessária ao deslinde da causa.

8. A obtenção de registros funcionais e antecedentes das vítimas destina-se unicamente à desqualificação de seus

testemunhos perante o Conselho de Sentença, configurando potencial revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP.

9. A atividade probatória no Tribunal do Júri não possui caráter absoluto e não autoriza a produção de provas irrelevantes, impertinentes ou aptas a ensejar violência institucional contra as vítimas.

10. O indeferimento das diligências não impede a formulação das teses defensivas em plenário, preservando-se o exercício regular da defesa por meios legítimos e pertinentes.

11. Ausente demonstração de prejuízo concreto decorrente da decisão impugnada, não há nulidade a ser reconhecida, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem denegada.

Tese de julgamento: O indeferimento de diligências destinadas à obtenção de PADs, FACs e CACs das vítimas, quando ausente demonstração de pertinência probatória concreta e presente risco de revitimização secundária, não configura cerceamento de defesa nem violação à plenitude de defesa no Tribunal do Júri, sendo legítima a aplicação do art. 474-A, do CPP para resguardar a dignidade das vítimas.

Dispositivos legais relevantes citados: CF, art. 5.º, XXXVIII, "a"; CF, art. 93, IX; CPP, arts. 422, 423, 474-A e 479; Lei n.º 13.869/19, art. 15-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.145.270/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5.ª Turma, DJe 02.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 953.647/SP, Rel.

***Habeas Corpus* n.º** 0019751-60.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0340432-14.2022.8.19.0001

Min. Ribeiro Dantas, 5.ª Turma, j. 26.02.2025, DJe 07.03.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º **0019751-60.2026.8.19.0000**, em que figura como Impetrante a Defensoria Pública, como paciente Thiago Luiz Pereira Rodrigues e Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos**, em conhecer do *writ* e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

***Habeas Corpus* n.º** 0019751-60.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0340432-14.2022.8.19.0001

IMPETRANTE: DRA. RAPHAELA JAHARA CAVALCANTI LIMA CLEMENTE (DP)
PACIENTE: THIAGO LUIZ PEREIRA RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
CORRÉU: ALEXSSANDRO NOLETO SERRA
CAPITULAÇÃO DELITIVA: ARTIGO 121, § 2.º, INCISOS V E VII, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; DOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/06 E DO ARTIGO 16, § 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL
RELATOR: **DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Raphaela Jahara Cavalcanti Lima Clemente (Defensora Pública) em favor de **Thiago Luiz Pereira Rodrigues**, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, nos autos do processo n.º 0340432-14.2022.8.19.0001.

Narra a impetrante que o paciente foi denunciado e, posteriormente, pronunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2.º, incisos V e VII, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; dos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06 e do artigo 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, por fatos ocorridos em 22 e 23 de dezembro de 2022, na Comunidade da Jaqueira, em São Gonçalo.

***Habeas Corpus* n.º** 0019751-60.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0340432-14.2022.8.19.0001

Consta dos autos que o paciente Thiago, em comunhão de ações e desígnios com o corréu Alexssandro e com outros dois indivíduos (falecidos), teria tentado matar, mediante disparos de arma de fogo contra 04 vítimas, todos policiais civis, em situação de fuga e perseguição policial. Durante a revista no carro onde o paciente e os comparsas estavam, a polícia apreendeu 03 pistolas, carregadores, munições, drogas, 02 rádios comunicadores, 01 bolsa camuflada, 05 telefones celulares e 03 cadernos com anotações de contabilidade da venda de drogas.

Argumenta que na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal, a defesa técnica formulou diversos requerimentos de diligências que reputa essenciais ao exercício da ampla defesa, requerendo (i) a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Civil para fornecimento de cópia de eventuais processos Administrativos Disciplinares (PAD´s) que as vítimas respondem ou tenham respondido; (ii) a juntada aos autos da FAC e da CAC dos ofendidos; (iii) a disponibilização de aparelhagem para exibição das mídias dos depoimentos colhidos na primeira fase do procedimento, por ocasião do Plenário do Tribunal do Júri, não devendo o tempo de exibição ser descontado daquele reservado à sustentação oral da Defesa, e (iv) a certificação do tempo de prisão preventiva do acusado, a fim de viabilizar a aplicação dos artigos 492, inciso I, alínea “d”, e 387, § 2.º, ambos do Código de Processo Penal, em caso de eventual sentença condenatória.

Prosseguindo, aduz que inicialmente os documentos solicitados pela defesa foram requisitados pelo cartório, sendo identificados os PAD´s n.º 030/23 (instaurado em face das vítimas Juan

e Eduardo) e n.º 062/2018 (instaurado em face do ofendido Erick), sendo disponibilizado link de acesso aos procedimentos referidos.

Entretanto, conclusos os autos, o juízo *a quo* entendeu que a juntada de documentos sem a apreciação judicial das diligências gerou irregularidade processual, motivo pelo qual, determinou o desentranhamento dos arquivos.

Consigna que, na sequência, o juízo impetrado deferiu as diligências pleiteadas pelo MP e pela defesa.

No entanto, inconformado, o Ministério Público opôs embargos de declaração, alegando omissão do juízo, sendo rejeitado.

Em seguida, formulou pedido de reconsideração, que não foi acolhido.

Afirma que, em seguida, amparado pela atuação jurisdicional, o cartório solicitou cópias dos eventuais PAD´s das vítimas, bem como das FAC´s e CAC´s, que foram juntados aos autos.

Registra que o Ministério Público ajuizou Reclamação Correicional perante este Tribunal, alegando, em suma, a ausência de demonstração concreta de imprescindibilidade dos requerimentos formulados pela defesa, bem como a tentativa de revitimização secundária das vítimas, além da ausência de fundamentação por parte do juízo.

Destaca que, antes de qualquer pronunciamento do Tribunal a esse respeito, o juízo singular reconsiderou seu posicionamento, indeferindo as diligências requeridas pela defesa.

***Habeas Corpus* n.º** 0019751-60.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0340432-14.2022.8.19.0001

Nesse particular, ressalta que a decisão é nula, seja por ausência de fundamentação idônea, seja por violação à plenitude de defesa.

Sustenta que, no âmbito do Tribunal do Júri, onde os jurados julgam por íntima convicção, a defesa não fica restrita aos argumentos técnicos/jurídicos, podendo abranger qualquer toda e qualquer tese, inclusive de natureza extrajurídica, que possa influenciar o ânimo dos julgadores.

Registra que o histórico profissional e os antecedentes das vítimas são elementos que integram a totalidade do fato, podendo ser cruciais para contextualização da narrativa apresentada em plenário.

Nesse contexto, consigna que as diligências requeridas são indispensáveis ao exercício da plenitude de defesa (artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea "a", da CF), não se tratando de provas irrelevantes, impertinentes e protelatórias.

Prossegue sustentando que *"A gravidade do cerceamento de defesa se potencializa quando consideramos o sistema de valoração da prova adotado no Tribunal do Júri. Diferentemente do que ocorre nas demais esferas do processo penal, onde vigora o sistema do livre convencimento motivado, no Tribunal do Júri impera o sistema da íntima convicção, onde os jurados decidem de acordo com sua consciência e sem necessidade de fundamentar seu veredicto."*.

Assim, argumenta que *"No cenário processual em que a acusação repousa, primordialmente, sobre a atuação de agentes do*

Estado, exige-se que a Defesa tenha acesso ao histórico funcional dos agentes para aferir se há um padrão de conduta abusiva, falsidade ideológica ou desvios anteriores que possam fragilizar a presunção relativa de veracidade de seus relatos.".

Salienta que o pedido formulado pela defesa não visa invadir a intimidade das vítimas, mas, apenas, garantir a paridade de armas.

Destaca que *"a jurisprudência do STF e STJ admite a utilização de antecedentes da vítima para argumentação em plenário, desde que pertinentes, resguardando-se o respeito à dignidade da vítima e à imparcialidade do julgamento. Negar esse acesso à defesa viola o direito de apresentar tese robusta em favor do réu, especialmente em crimes dolosos contra a vida, onde a defesa plena é constitucionalmente assegurada."*.

Acrescenta, ainda, que a decisão contrariada padece de nulidade absoluta por ausência de fundamentação adequada (artigo 93, inciso IX, da CF e artigo 315 do Código de Processo Penal).

Sendo assim, pede:

"1. A concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie novamente os requerimentos da defesa;

2. No mérito, a concessão definitiva da ordem para:

a) Anular a decisão que indeferiu as diligências defensivas;

b) Determinar a realização das diligências requeridas pela defesa, em especial, a cópia de eventuais PAD a que as vítimas respondam na Corregedoria da Polícia Civil, bem como a FAC e CAC delas;

c) Subsidiariamente, que seja determinado ao juízo a quo nova apreciação fundamentada de cada um dos requerimentos defensivos."

A inicial foi instruída com os documentos do Anexo 1.

Decisão indeferindo a liminar no id. 14.

Informações da autoridade apontada como coatora no id. 34.

Parecer da PGJ, de lavra da Dra. Simone Benicio Ferolla, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (id. 51).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos necessários, conheço do *writ*.

Conforme se extrai dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 23 de dezembro de 2023 e denunciado por ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 121, § 2.º, incisos V e VII, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; dos artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06 e do artigo 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º

10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, pelos fatos abaixo transcritos (id. 03 do feito originário):

> "*No período compreendido entre o dia 22 de Dezembro de 2022, por volta das 23h50, e no início da madrugada do dia 23 de dezembro de 2022, na Rua Maria Rita, próximo ao nº 707, bairro Porto Novo, São Gonçalo/RJ e na entrada da comunidade da JAQUEIRA (São Gonçalo/RJ), o denunciado THIAGO, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado ALEXSSANDRO e com os nacionais MARCOS AURELIO DOS SANTOS FREITAS (vulgo 'MARQUINHO', falecido) e JULIO CESAR VIEIRA DE OLIVEIRA (vulgo 'DUDU', falecido), com vontade livre e consciente, tentou matar, mediante disparos de arma de fogo, as vítimas policiais civis BRUNO MARTINS DA SILVA, ERICK LOPES ESTEVES, EDUARDO MACEDO e JUAN ALVES.*
>
> *O denunciado ALEXSSANDRO concorreu para os crimes, pois ajustou-os com seus comparsas e conduzia o veículo HOND FIT, cor preta, Placa DNB6887, Chassi 93HGD18605Z112403, que dava transporte aos atiradores.*
>
> *Os crimes de homicídio não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que os disparos efetuados não acertaram as vítimas, mas sim o carro em que se encontravam (viatura policial com placa LUP9B92), conforme laudo de exame de local (index 154, fls. 147/156).*

Os crimes foram praticados contra agentes policiais civis descritos no art. 144, IV, da CRFB, no exercício da função.

Os crimes foram praticados para assegurar a ocultação dos crimes previstos na Lei 11.343/06 e na Lei 10.826/06, eis que os denunciados transportavam drogas, munições e armas.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os nacionais MARCOS AURELIO DOS SANTOS FREITAS (vulgo 'MARQUINHO', falecido) e JULIO CESAR VIEIRA DE OLIVEIRA (vulgo 'DUDU', falecido) com vontade livre e consciente, transportavam, para fins de tráfico, no veículo HOND FIT, cor preta, Placa DNB6887, Chassi 93HGD18605Z112403, 330g (trezentos e trinta gramas) de Cannabis Sativa L. (MACONHA), distribuídas em 140 (cento e quarenta) tabletes com inscrições impressas 'GOSTOSINHA $10 CPX DO FJ3' ou 'MATO 10 CPX DO GALÃO' ou 'GOSTOSINHA $20 CPX DO FJ'; 48g (quarenta e oito gramas) de Cocaína (pó), distribuídas em 25 (vinte e cinco) sacolés de plásticos transparentes contendo as inscrições impressas 'PÓ DE 30 CPX DO GALÃO' e 46 (quarenta e seis) embalagens de plástico fechadas hermeticamente por tampa articulada (tipo 'eppendorf'), sendo que cada embalagem estava acondicionada no interior de sacolé de plástico transparente fechada por grampo metálico e com retalho de papel contendo as inscrições 'PÓ 5 CPX DO GALÃO; e

10g (dez gramas) de Cocaína (CRACK), distribuídas em 68 (sessenta e oito) sacolés de plástico contendo inscrições 'CRACK 10 CPX CV FJ', tudo conforme laudo de exame de entorpecente (index 52, fls. 45/48).

Em data inicial que não se pode precisar, mas até a data de suas prisões em flagrante em 23 de dezembro de 2022, na localidade supramencionada, os denunciados, livre e conscientemente, associaram-se entre si e com os nacionais MARCOS AURELIO DOS SANTOS FREITAS (vulgo 'MARQUINHO', falecido) e JULIO CESAR VIEIRA DE OLIVEIRA (vulgo 'DUDU', falecido), para o fim de praticar o delito de tráfico de drogas, eis que, após o conflito de disparos de arma de fogo entre os mencionados e as vítimas (policiais civis), foi encontrado no interior do veículo HOND FIT, cor preta, Placa DNB6887, Chassi 93HGD18605Z112403, farto material entorpecente embalado com dizeres referentes à facção criminosa CV, tais como: 'CRACK 10 CPX CV FJ'. Além disso, também foram apreendidas armas, munições, bolsa camuflada (laudo em index 171), rádios transmissores (laudo em index 168) e cadernos de anotações, conforme auto de apreensão de index 15 (fl. 8).

Nas mesmas circunstâncias supracitadas, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os nacionais MARCOS AURELIO DOS SANTOS FREITAS (vulgo 'MARQUINHO', falecido) e JULIO CESAR VIEIRA DE OLIVEIRA (vulgo 'DUDU', falecido) com vontade livre e consciente, transportavam, no veículo HOND FIT, cor

preta, Placa DNB6887, Chassi 93HGD18605Z112403, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1 (uma) pistola HS-SF, calibre 9mm, sem numeração de série, com 12 (doze) munições e um carregador contendo 13 (treze) munições, 1 (uma) pistola da marca Taurus, calibre 9mm, com numeração de série suprimida, com 1 (um) carregador vazio e outro carregador com 22 (vinte e duas) munições, 1 (uma) pistola Ramon, calibre 9mm com 6 (seis) munições, 1 (um) Coldre e 1 (um) porta carregador, conforme auto de apreensão de index 15 (fl. 08).

Assim agindo, estão os denunciados:

- *ALEXSSANDRO NOLETO SERRA, vulgo 'PITCHULINHA', incurso nas penas do art. 121, §2º, V e VII, n/f do art. 14, II, ambos do CP, na forma do art. 29 do CP, dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e do art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/06, tudo na forma do art. 69 do CP;*

- *THIAGO LUIZ PEREIRA RODRIGUES, vulgo 'GU', incurso nas penas do art. 121, §2º, V e VII, n/f do art. 14, II, ambos do CP, dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e do art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/06, tudo na forma do art. 69 do CP.*"

Finda a primeira etapa do processo bifásico do Tribunal do Júri, o paciente foi pronunciado pela prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2.º, incisos V e VII, na forma do artigo 14, inciso II, ambos

do Código Penal (por quatro vezes); artigos 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06 e artigo 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal (id. 706 do processo originário).

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (id. 786 da ação originária), pleiteando a impronúncia, sendo o recurso desprovido, à unanimidade, pelo Colegiado desta Câmara (id. 850 do processo originário).

Encaminhados os autos à Defensoria Pública, para fins do disposto no artigo 422, do Código de Processo Penal, a defesa técnica arrolou as testemunhas que pretende ouvir em plenário e em diligências requereu (id. 970 do feito originário):

- seja oficiada a Corregedoria da Polícia Civil para que forneça cópia de eventuais Processos Administrativos Disciplinares que as vítimas respondem;
- sejam acostadas aos autos a FAC e CAC das vítimas;
- seja disponibilizada aparelhagem para exibição das mídias dos depoimentos colhidos na 1ª fase por ocasião do Plenário do Tribunal do Júri, não devendo o tempo de exibição ser descontado daquele reservado à sustentação oral da Defesa;
- a certificação do tempo de prisão preventiva do acusado, a fim de viabilizar a aplicação dos artigos 492, I, d, e 387, §2º, ambos do CPP, em caso de eventual sentença condenatória.

Em seguida, mesmo sem a prévia apreciação judicial prevista no artigo 423, do Código de Processo Penal, o cartório cumpriu os requerimentos defensivos.

***Habeas Corpus* n.º** 0019751-60.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0340432-14.2022.8.19.0001

Conclusos os autos ao juízo *a quo*, reconheceu-se a irregularidade dos documentos juntados, determinando-se o desentranhamento. (id. 1103 da ação originária).

Ato contínuo, foi proferida decisão designando a sessão plenária do Tribunal do Júri para 29/09/2026, deferindo as diligências requeridas pelo MP e pela DP, bem como mantendo a custódia do paciente e do corréu.

O MP opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado, que foram rejeitados (ids. 1162 e 1166 da ação originária).

Seguiram-se pedidos das defesas de antecipação do julgamento e manifestação ministerial informando do ajuizamento de Reclamação Correicional – processo n.º 0107045-87.2025.8.19.0000 - (id. 1231 do feito originário).

Em 24/02/2026, foi proferido despacho chamando o feito à ordem, nos termos abaixo colacionados:

***Habeas Corpus* n.º** 0019751-60.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0340432-14.2022.8.19.0001

Despacho

1 - Chamo o feito à ordem.

2 - Com efeito, assiste razão ao MP. Não houve manifestação expressa desse Juízo sobre as diligências requeridas pela Defesa, por ocasião do artigo 422 do CPP.

Assim, face as diligências requeridas em index 970/971, INDEFIRO a vinda aos autos de cópia de eventuais PAD a que as vítimas respondam na Corregedoria da Polícia Civil, bem como a FAC e CAC das mesmas, uma vez que não são réus e sim vítimas.

Observe o cartório, sob pena de responsabilização pessoal do servidor, que as diligências somente deverão ser extraídas quando deferidas expressamente.

Ciência às partes.

3 - Relativamente ao requerimento defensivo de antecipação da sessão plenária, uma vez que não há data disponível e salientando que a pauta é do juízo, nada a prover.

São Gonçalo, 24/02/2026.

Juliana Bessa Ferraz Krykhtine - Juiz Titular

Pois bem.

No caso concreto, pretende a defesa a anulação da decisão do juízo de origem que indeferiu o pedido de juntada das FAc´s, CAC´s e eventuais procedimentos administrativos relativos às vítimas, todos policiais civis.

Inicialmente, merece registro que, tanto a decisão que deferiu as diligências requeridas pelo MP e pela DP, como a que posteriormente indeferiu as mesmas diligências, embora sucintas, mostram-se fundamentadas, não havendo que se falar em violação ao artigo 93, inciso IX, do Código de Processo Penal.

Ultrapassada tal questão, analisando-se o mérito da impetração, verifica-se que não assiste razão à defesa.

Na hipótese em análise, a prova pretendida revela-se evidentemente impertinente e desnecessária, pois não demonstrada a pertinência específica e concreta dessa documentação com os fatos narrados na denúncia.

Diferentemente do alegado pela defesa na inicial, não se verifica justificativa plausível para a juntada de documentos pessoais e funcionais das vítimas, pois não indicada qualquer finalidade processual legítima.

Na verdade, as informações pretendidas se prestam apenas a se tentar desqualificar as vítimas perante o Conselho de Sentença, em evidente desvio probatório e com potencial para configurar revitimização secundária, nos termos do artigo 474-A, do Código de Processo Penal.

Além disso, a decisão impugnada não impede a defesa de sustentar suas teses em plenário, nem proíbe argumentação relacionada ao contexto fático dos autos, mas apenas veda o acesso indiscriminado a dados que, à míngua de demonstração de pertinência probatória, não possuem vínculo direto com o crime em julgamento, preservando-se, portanto, o dever jurisdicional de tutela da dignidade das vítimas, sem suprimir o exercício regular da plenitude de defesa.

A publicidade dos registros não afasta a necessidade de controle jurisdicional quanto à pertinência e à finalidade probatória, especialmente em se tratando de julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual a exposição de informações irrelevantes pode influenciar indevidamente a convicção dos jurados.

***Habeas Corpus* n.º** 0019751-60.2026.8.19.0000
Ação Originária n.º 0340432-14.2022.8.19.0001

Consabido que o artigo 474-A, do Código de Processo Penal impõe limite objetivo à utilização de elementos alheios aos fatos em apuração, de modo que a proteção à dignidade da vítima se sobrepõe à mera natureza pública dos documentos.

Nesse contexto, observa-se que a decisão impugnada laborou em acerto ao indeferir a produção de prova impertinente e evitar constrangimento desnecessário às vítimas, especialmente diante da ausência de demonstração de utilidade probatória específica pela defesa.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o indeferimento do pedido de acesso aos registros criminais da vítima não configura cerceamento de defesa, como a seguir se constata:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA.AGRAVODESPROVIDO.I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da acusação para restabelecer a condenação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de acesso aos registros criminais da vítima configura cerceamento de defesa, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 3.* ***A pretensão de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal.*** *4.* **O princípio pas de nullité sans grief aplica-se ao procedimento do Tribunal do Júri, exigindo demonstração objetiva de prejuízo para reconhecimento de nulidade**. *IV.*

> *Dispositivo e tese 5. Agravo regimental desprovido. Tesede julgamento: "1. A tentativa de acessar registroscriminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP.2. O princípio pas de nullité sans grief aplica-se ao procedimento do Tribunal do Júri, exigindo demonstração objetiva de prejuízo para reconhecimento de nulidade".” (STJ, AgRg no REsp n. 2.145.270/MT, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 02.06.2025)” (**Grifei)**.*

Isso porque a pretensão de utilizar tais documentos para desqualificar o testemunho da vítima constitui tentativa de revitimização secundária, conduta expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, conforme disposto no artigo 474-A, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, verifica-se que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, pautada na observância dos princípios que regem o Tribunal do Júri e na aplicação do artigo 474-A, do Código de Processo Penal, que veda práticas configuradoras de violência institucional e revitimização.

Confira-se precedente da Corte Cidadã a respeito do tema:

> *“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. INABIMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava o acesso aos registros criminais da vítima para comprovar padrão comportamental e possibilidade de autoria por terceiros. II. Questão*

em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de acesso aos registros criminais da vítima configura cerceamento de defesa, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. 3. A questão também envolve a análise da pertinência e relevância da prova requerida, à luz das normas processuais penais e dos princípios constitucionais aplicáveis. III. Razões de decidir4. O poder conferido ao magistrado para conduzir o processo e realizar o juízo de admissibilidade das provas encontra respaldo no art. 251 do Código de Processo Penal e no poder geral de cautela inerente à função jurisdicional. 5. ***A pretensão de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal.*** *6. A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas proscritas pelo ordenamento jurídico, como a violência institucional vedada pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/2019. 7. A análise do caso sob a perspectiva de gênero, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, revela que a pretensão defensiva poderia reforçar estereótipos e assimetrias históricas. IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: '1. O magistrado pode indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP. 2. A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP. 3. A plenitude de defesa no Tribunal do Júri não autoriza práticas que perpetuem violência institucional, vedadas pelo art. 15-A da Lei n. 13.869/19' (AgRg no HC n. 953.647/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025)"* ***(Grifei)***.

A atuação do magistrado de primeiro grau, ao reconsiderar o deferimento da juntada dos antecedentes criminais e dos registros funcionais das vítimas, atendeu ao dever de zelar pela dignidade das

partes e pela regularidade do procedimento, sem restringir o direito de defesa, que permanece assegurado quanto à sustentação das teses defensivas pelos meios idôneos e pertinentes.

Nesse contexto, inexistindo demonstração de prejuízo concreto decorrente do ato judicial questionado, não há falar em nulidade ou em violação aos princípios da plenitude de defesa e da paridade de armas, razão pela qual não se configura o alegado constrangimento ilegal.

À conta de tais considerações, voto o sentido de conhecer do *writ* e **DENEGAR A ORDEM,** não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a que se sujeite o paciente.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator